

AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL REGIONAL DE JACAREPAGUÁ DA COMARCA DA CAPITAL-RJ.

Processo nº.: 0808245-66.2022.8.19.0203

Ação: Procedimento Comum

Autor: Alan da Silva Leite

Réu: Banco BMG S.A

MICHELLE DOS SANTOS POVOAS GOTTARDO, Contadora, inscrita no órgão de classe sob nº 101.695/O-6 CRC/RJ, Perita nomeada pelo Juízo no processo supracitado, por Decisão de id 33485418, com a conclusão do seu trabalho, vem respeitosamente requerer o que segue:

- 1) Juntada do Laudo Pericial aos autos, para os devidos efeitos legais;
- 2) Recebimento de seus honorários periciais ao final pela sucumbência;
- 3) Expedição de Ofício para o recebimento da ajuda de custo devida a esta profissional, nos termos da Resolução 02/2018, do Egrégio Conselho da Magistratura, conforme Anexo -V.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2025.

MICHELLE DOS SANTOS POVOAS GOTTARDO

Perita Judicial TJ/RJ nº. 3469
Perita Contadora - CNPC nº 3418
CRC-101.695/O-6/RJ
CPF-086.401.237-30



AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL REGIONAL DE JACAREPAGUÁ DA COMARCA DA CAPITAL-RJ.

Processo nº.: 0808245-66.2022.8.19.0203

Ação: Procedimento Comum

Autor: Alan da Silva Leite

Réu: Banco BMG S.A

LAUDO PERICIAL

1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Iniciando o cumprimento à determinação de Perícia Contábil e nomeação às fls. de id. 33458418, de acordo com os termos das Normas Técnicas de Perícia Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, este perito para bem cumprir o encargo a si confiado, examinou do ponto de vista estritamente técnico, o conteúdo das diversas peças constantes dos autos, constatando que os documentos eram esclarecedores para elaboração do laudo pericial.

Objetivando proporcionar extrema clareza e objetividade, no que tange aos procedimentos realizados e aos resultados obtidos, as análises desenvolvidas pelo perito sobre o caso em tela, foram divididas em etapas apresentadas na forma abaixo, na sequência exata das atividades desenvolvidas, como se segue:

a) Análise dos Autos:

Nesta fase dos trabalhos periciais, foi levantada a base documental da relação contratual firmada pelas partes, buscando-se obter, fundamentalmente, todas as informações necessárias para os esclarecimentos pretendidos com o presente estudo.

b) Relação dos Documentos Juntados aos Autos

Os documentos utilizados pela perícia na realização deste trabalho encontram-se relacionados no **Quadro - 1**, abaixo:



Quadro - 1 - Documento utilizado

| | Documentos | id. |
|-----------|--|-----------------|
| | Extrato c/c 55999570-1 ag. 0049 – período 10/2019 a 06/2021 | 16168742 |
| 01 | Termo de adesão cartão de crédito consignado em folha de pagamento nº 58577895 | 23475381 |
| | Certificado de Conclusão da Formalização Eletrônica - Cartão de Crédito | 23475381 |
| | Fatura do Cartão de Crédito nº 5259.1199.6913.6560 – Período de 12/2019 a 05/2022 | 18976471 |
| 02 | Contrato de empréstimo Pessoal nº 1997424 | 23475373 |
| | Autorização de Compensação de Obrigação nº 1997424 | 23475373 |
| | Termo de Autorização de débito em conta – Termo nº 1997424 | 23475373 |
| | Ficha Cadastral – Empréstimo Pessoal nº 1997424 | 23475373 |
| | Proposta de adesão ao seguro prestamista – Empréstimo Pessoal nº 1997424 | 23475373 |
| | Termo de adesão ao Seguro BMG REFIN | 23475373 |
| 02 | Comprovante de Operação nº 307430528 | 18976466 |
| | Comprovante de Operação nº 307430528 | 18976467 |
| | Demonstrativo de pagamentos contrato nº 307430528 | 18976468 |
| 03 | Cédula de Crédito Bancário nº 1784669 | 23475375 |
| | Proposta de contratação de empréstimo em conta corrente – Contrato nº 1784669 | 23475375 |
| 03 | Comprovante de Operação nº 308210488 | 18976469 |
| | Demonstrativo de pagamentos contrato nº 308210488 | 18976470 |
| 04 | Proposta de adesão ao seguro prestamista – Empréstimo Pessoal nº 1447973 | 18976473 |
| | Termo de Autorização de débito em conta nº 1447973 | 18976473 |
| | Contrato de Empréstimo nº 147973 | 18976473 |
| | Proposta e Ficha Cadastral nº 1447973 | 18976473 |
| | Termo de opção – Benefício INSS nº 1447973 | 18976473 |
| | Proposta de adesão ao seguro prestamista – Empréstimo Pessoal nº 1447973 | 23475383 |
| | Termo de Autorização e declaração de ciência nº 1447973 | 18976473 |
| 05 | Comprovante de Operação nº 298366901 | 18976460 |
| | Demonstrativo de pagamentos contrato nº 298366901 | 18976462 |
| 06 | Contrato de empréstimo Pessoal nº 1784670 | 23475370 |
| | Termo de Autorização de débito em conta – Termo nº 1784670 | 23475370 |
| | Proposta de adesão ao seguro prestamista – Empréstimo Pessoal nº 1784670 | 23475370 |
| | Autorização de Compensação de Obrigação nº 1784670 | 23475370 |
| | Termo de adesão ao Seguro BMG REFIN 1784670 | 23475370 |
| | Ficha Cadastral – Empréstimo Pessoal nº 1784670 | 23475370 |
| 06 | Comprovante de Operação nº 302710614 | 18976463 |
| | Comprovante de Operação nº 302710614 | 18976464 |
| | Extrato de pagamentos contrato nº 302710614 | 18976465 |
| | Planilha de demonstração de cobranças elaborada pelo autor | 16168743 |



c) Demonstração Resumida da Operação de Crédito em Análise

De posse da documentação relacionada no **Quadro - 1** acima, foi identificado o valor avençado entre as partes, o qual segue destacado nos **Quadros 02 a 07**, apresentados a seguir:

Quadro - 2 - Dados da Operação

| CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - Contrato nº. 1447973 - fls. Id. 18976473 | | |
|--|--------------------------------|---------------------|
| 1. | Dados da Operação | Valor |
| 1.1. | Data da Contratação | 22/10/2019 |
| 1.2. | Valor do Empréstimo | R\$ 5.105,67 |
| 1.3 | Carência | R\$ 346,77 |
| 1.4. | I.O.F. (Financiado) | R\$ 95,67 |
| 1.5. | Tarifa de Cadastro | R\$ 10,00 |
| 1.6. | Total Financiado | R\$ 5.374,30 |
| 1.7. | Prestação Mensal | R\$ 1.341,58 |
| 1.8. | Prazo | 8 meses |
| 1.9. | Vencimento da 1ª prestação | 03/12/2019 |
| 2.0. | Vencimento da última prestação | 03/07/2020 |
| 2.1. | Taxa de juros mensal | 18,00% |
| 2.2. | Taxa de juros anual | 649,20% |

Quadro - 3 - Dados da Operação

| CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - Contrato nº. 298366901 - fls. Id. 18976460 /18976462 | | |
|--|--------------------------------|---------------------|
| 1. | Dados da Operação | Valor |
| 1.1. | Data da Contratação | 25/10/2019 |
| 1.2. | Valor do Empréstimo | R\$ 3.516,06 |
| 1.3 | Carência | R\$ 189,87 |
| 1.4. | I.O.F. (Financiado) | R\$ 66,26 |
| 1.5. | Tarifa de Cadastro | R\$ 10,00 |
| 1.6. | Total Financiado | R\$ 3.782,19 |
| 1.7. | Prestação Mensal | R\$ 933,56 |
| 1.8. | Prazo | 08 meses |
| 1.9. | Vencimento da 1ª prestação | 03/12/2019 |
| 2.0. | Vencimento da última prestação | 03/07/2020 |
| 2.1. | Taxa de juros mensal | 18,00% |
| 2.2. | Taxa de juros anual | 649,20% |

Quadro - 4 - Dados da Operação

| CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - Contrato REFINANCIAMENTO Nº 1784670 (fls. id. 23475 370) | | |
|--|--------------------------------|---------------------|
| 1. | Dados da Operação | Valor |
| 1.1. | Data da Contratação | 07/02/2020 |
| 1.2. | Saldo Refinanciado | R\$ 2.986,42 |
| 1.3 | Valor Líquido da Operação | R\$ 1473,00 |
| 1.4. | I.O.F. (Financiado) | R\$ 74,43 |
| 1.5. | Tarifa de Cadastro | R\$ 0,00 |
| 1.6. | Seguro | R\$ 289,39 |
| 1.7. | Total Financiado | R\$ 4.823,24 |
| 1.8. | Prestação Mensal | R\$ 933,56 |
| 1.9. | Prazo | 15 meses |
| 2.0. | Vencimento da 1ª prestação | 03/03/2020 |
| 2.1. | Vencimento da última prestação | 03/05/2021 |
| 2.2. | Taxa de juros mensal | 18,00% |
| 2.3. | Taxa de juros anual | 649,10% |



Quadro - 5 - Dados da Operação

| CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - Contrato nº. 1784669 (308210488) fls. Id. 18976470/23475375 | | | |
|---|-------------------|--------------------------------|-------------------|
| 1. | Dados da Operação | | Valor |
| | 1.1. | Data da Contratação | 14/02/2020 |
| | 1.2. | Valor do Empréstimo | R\$ 265,36 |
| | 1.3. | Carência | R\$ 0,00 |
| | 1.4. | I.O.F. (Financiado) | R\$ 8,58 |
| | 1.5. | Tarifa de Cadastro | R\$ 0,00 |
| | 1.6. | Total Financiado | R\$ 273,94 |
| | 1.7. | Prestação Mensal | R\$ 10,00 |
| | 1.8. | Prazo | 40 meses |
| | 1.9. | Vencimento da 1ª prestação | 02/04/2020 |
| | 2.0. | Vencimento da última prestação | 02/07/2023 |
| | 2.1. | Taxa de juros mensal | 1,90% |
| | 2.2. | Taxa de juros anual | 25,70% |

Quadro - 6 - Dados da Operação

| CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - Contrato REFINANCIAMENTO Nº 308210488 (fls. id. 18976469) | | | |
|---|-------------------|--------------------------------|---------------------|
| 1. | Dados da Operação | | Valor |
| | 1.1. | Data da Contratação | 07/04/2020 |
| | 1.2. | Saldo Refinanciado | R\$ 1.201,19 |
| | 1.3. | Valor Líquido da Operação | R\$ 616,80 |
| | 1.4. | I.O.F. (Financiado) | R\$ 0,00 |
| | 1.5. | Tarifa de Cadastro | R\$ 0,00 |
| | 1.6. | Seguro | R\$ 125,34 |
| | 1.7. | Total Financiado | R\$ 1.943,33 |
| | 1.8. | Prestação Mensal | R\$ 378,54 |
| | 1.9. | Prazo | 15 meses |
| | 2.0. | Vencimento da 1ª prestação | 05/05/2020 |
| | 2.1. | Vencimento da última prestação | 05/07/2021 |
| | 2.2. | Taxa de juros mensal | 18,00% |
| | 2.3. | Taxa de juros anual | 649,14% |

Quadro - 7 - Dados da Operação

| CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM CARTÃO DE CRÉDITO - Contrato Nº 58577895 | | | |
|--|-------------------|----------------------------|---------------------|
| 1. | Dados da Operação | | Valor |
| | 1.1. | Data da Contratação | 10/12/2019 |
| | 1.2. | Total Financiado | R\$ 3.055,20 |
| | 1.3. | Vencimento da 1ª prestação | 10/01/2020 |

2- OBJETIVOS

2.1 – A Prova Pericial tem como objetivo geral, a análise de toda a documentação acostadas aos autos, considerando os aspectos pactuados no contrato de empréstimo, pactuado entre as partes.

2.2 – Como objetivo específico, a prova pericial tem como ponto controvertido:

- Verificar as cobranças efetuadas estão em desacordo com o contrato firmado, em observância o contrato reconhecido pela parte autora, a qual reclama que pagou além do que foi pactuado.



3- SÍNTESE DA DEMANDA:

A demanda é uma Ação de Procedimento Comum, movida por Allan da Silva Leite em face de Banco BMG, conforme razões e considerações arroladas a seguir:

Em sua petição inicial às fls.id 16.166441, a parte autora relata que em 10/2019, abriu uma conta junto a ré para recebimento de sua aposentadoria por invalidez paga pelo INSS, afirma que o número da conta é 5599570-1, e a agência é 0049.

Afirma que em 25/10/2010 firmou um novo contrato de empréstimo com o banco no valor de R\$ 3.386,74, que deveriam ser pagos em 08 parcelas de R\$ 933,56.

Alega o autor que o banco réu debitou em sua conta 16 parcelas de R\$ 933,56 referente ao empréstimo acima mencionado, requerendo a devolução do pagamento a maior.

Afirma que em 08/11/2019 firmou um novo contrato de empréstimo com o banco no valor de R\$ 3.216,00, na forma de empréstimo consignado que deveria ser pago através de desconto em folha.

Alega a parte autora, que o banco consignou, sem sua anuência, o empréstimo pessoal como Cartão de crédito consignado, sendo descontado R\$ 117,60 mensais em seu recibo de pagamento.

Alega o autor, que o réu efetuou um depósito em sua conta corrente sem sua anuência, e que desse depósito o réu descontou 09 parcelas de R\$ 680,72 na modalidade de empréstimo através de cartão de crédito consignado. E 08 parcelas no valor de R\$ 677,32.

Alega ainda que no dia 31/12/2019, o banco réu efetuou um depósito em sua conta, sem sua anuência, no valor de R\$ 1.424,62, e que desse empréstimo descontou 08 parcelas de R\$ 378,54.

Alega também, que no dia 03/01/2020, foi surpreendido com a cobrança de R\$ 74,99, a título de pagamento mínimo da fatura de cartão de crédito.

Alega ainda que no dia 07/02/2020, o banco réu efetuou novamente um depósito em sua conta, sem sua anuência, no valor de R\$ 1.473,00, e que desse empréstimo descontou 06 parcelas de R\$ 378,54.

Alega o autor, que no dia 13/02/2020, o banco réu, sem sua solicitação, efetuou um novo empréstimo na modalidade consignado, sua anuência, no valor de R\$ 265,36, e que desse empréstimo descontou 40 parcelas de R\$ 10,00.

Alega que o Banco está cobrando o contrato nº 307430528, no valor de R\$ 5.352,59, que não foi contratado por ele.



O banco réu, em sua contestação de fls. id 18975937, afirma que em 25/10/2019 o autor realizou contrato de nº 298366901 no valor R\$ 3.516,06 para pagamento mediante desconto em conta corrente de 08 parcelas no valor de R\$ 933,56. E que desse contrato, recebeu o crédito de R\$ 3.386,74.

Afirma ainda o banco réu, que em 07/02/2020 a parte autora realizou um refinanciamento, sob o nº 302710614 no valor total de R\$4.689,43 a ser adimplido em 15 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 933,56. Desta contratação, a parte autora recebeu o crédito de R\$ 1.473,00 em sua conta corrente e que o valor de R\$ 2.986,42 foi utilizado para quitação do contrato anterior.

Afirma também o banco réu, que, em 07/04/2020 o autor realizou um refinanciamento, sob o nº 307430528 no valor total de R\$1.943,33 a ser adimplido em 15 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 378,54. E que desta contratação, o autor recebeu o crédito de R\$ 616,80 em sua conta corrente e que o valor de R\$ 1.201,19 foi utilizado para quitação do contrato anterior.

Segue afirmado o banco réu, que em 14/02/2020 o autor celebrou a contratação de um empréstimo consignado, no valor de R\$ 265,36 a ser adimplido em 40 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 10,00. Desta contratação, a parte autora recebeu o crédito de R\$ 265,36 em sua conta corrente, conforme documentos colacionados a presente defesa.

Alega ainda que não há irregularidade na contratação dos empréstimos pessoais tampouco em seus refinanciamentos.

Com relação aos empréstimos através do cartão de crédito, afirma o banco réu, que a autora celebrou contrato de dois cartões de créditos, sendo um vinculado conta corrente e outro ao benefício previdenciário, sendo eles: i. cartão de crédito BMG MULTI, conta nº 5347453, Cartão nº 5294.xxxx.xxxx.5462 e ii. Cartão nº 5259.xxxx.xxxx.6560.

4- CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

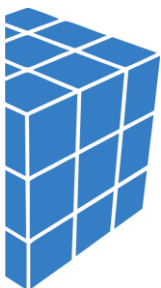
Do ponto de vista técnico e do que recomendam as boas práticas dos cálculos da matemática, em face da matéria em objeto, esta perita considerou como base para realização da perícia, a boa técnica da matemática financeira com suas peculiaridades e as Leis vigentes neste país.

a) No tocante aos contratos de Cartão de Crédito e suas peculiaridades:

O cartão de crédito é um meio que possibilita ao consumidor, o pagamento à vista de produtos e serviços, obedecidos requisitos pré-estabelecidos, tais como validade, abrangência, limites e valores, dentre outros, e, foi criado com a finalidade de promover o mercado de consumo, facilitando as operações de compra.

Neste tipo de operação, os principais envolvidos são: o consumidor, a administradora do cartão de crédito e o fornecedor de produtos ou serviços.

Os contratos com as administradoras de cartões de crédito são do tipo de “Adesão”, uma vez que suas cláusulas são estabelecidas pela administradora, registrados em Cartório de Títulos e Documentos.



A forma de contrato por adesão se dá uma vez que, o portador do cartão, seja pessoa física ou jurídica, ao assumir o cartão de crédito, passa a compor um quadro de associados cujo interesse é o de comprar sem utilizar-se de dinheiro em espécie ou cheques, e, para quem vende, o intuito é o de não ter que se preocupar com o risco de crédito, tendo em vista que, até o limite fixado no cartão, as administradoras respondem pelas compras do associado consumidor/comprador.

A administradora de cartão de crédito, normalmente, disponibiliza algumas datas de vencimento da fatura. O consumidor ao fazer sua opção passará a receber as faturas para pagamento na data ajustada. A falta de recebimento da fatura não exime o consumidor do pagamento devendo esse contatar a administradora antes do vencimento e efetuar o pagamento mediante boleto avulso ou outra forma disponibilizada. A possibilidade de escolha da data de pagamento permite que o consumidor programe seus gastos.

A prestação de serviços de administração de cartões de crédito não se confunde com a prestação de serviços bancários com a finalidade de conceder crédito para compras. Entretanto, a empresa que administra os cartões de crédito, a critério do titular do cartão, pode intermediar o financiamento de suas compras em duas modalidades básicas, que são:

- No ato da compra, optando por parcelar o valor em parcelas pré-definidas, segundo o convênio do lojista com a bandeira do cartão, sem juros; ou
- Quando do débito total da fatura mensal, estando o usuário impossibilitado para quitar o valor total da fatura, o mesmo pode, dentre as alternativas que o mercado financeiro oferece obter o financiamento do valor devido, acrescido de encargos.

O serviço de intermediar o financiamento das compras para os usuários de cartão de crédito é amparado em autorização contratual, onde, o usuário outorga poderes para que a administradora o represente perante as instituições financeiras com o propósito de obter-lhe crédito para financiamento de suas despesas, dentre outras atividades.

b) O Papel do Banco Central como regulador da operação em Cartão de Crédito:

Os serviços de pagamentos vinculados à operação de cartão de crédito, emitidos por instituições financeiras ou instituições de pagamento, estão sujeitos à regulamentação baixada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 4º. e 10º. da Lei 4.595, de 1964, e da Lei 12.865, de 2013.

c) Das Tarifas cobradas sobre Cartão de Crédito:

Os bancos podem cobrar basicamente cinco tarifas referentes à prestação de serviços de cartão de crédito: anuidade, emissão de segunda via do cartão, pelo seu uso no saque em espécie, pelo seu uso para pagamento de contas (por exemplo, faturas e boletos de cobranças de produtos e serviços) e no pedido de avaliação emergencial do limite de crédito.



Podem ser cobradas ainda tarifas pela contratação de serviços de envio de mensagem automática relativa à movimentação ou lançamento na conta de pagamento vinculado ao cartão de crédito, pelo fornecimento de plástico de cartão de crédito em formato personalizado, e ainda pelo fornecimento emergencial de segunda via de cartão de crédito. Esses serviços são considerados “diferenciados” pela regulamentação.

d) Das Opções de pagamento da fatura mensal:

Existem quatro opções de pagamento da fatura:

- i. O usuário paga a fatura com o valor integral, na data de vencimento;
- ii. O usuário paga o valor discriminado como pagamento mínimo, e utiliza o chamado “crédito rotativo”. Assim o usuário estará financiando o saldo da diferença verificada entre o valor total da fatura e o valor pago;
- iii. O usuário poderá ainda efetuar o pagamento maior que o mínimo. Nessa opção o saldo será acrescido dos encargos contratuais (taxas de financiamento) que serão cobrados na próxima fatura; e
- iv. O usuário no ato da aquisição de produtos ou serviços, nos estabelecimentos filiados, é oferecido opção de parcelar a compra.

e) Do valor mínimo para pagamento da fatura de Cartão de Crédito:

O titular do cartão pode optar pelo pagamento inferior ao valor total da fatura, observado que o pagamento mínimo é de 15% do seu total. É importante saber que ao não realizar o pagamento total da fatura, estará contratando uma operação de crédito, chamado crédito rotativo, sujeita à cobrança de juros sobre o saldo não liquidado.

A necessidade de fixar como valor mínimo da parcela a pagar em cada mês uma quantia superior ao valor dos encargos, está prevista no art. 354 do Código Civil, conforme abaixo transcrito:

CÓDIGO CIVIL - LEI Nº 10.406 DE 10 DE JANEIRO DE 2002
CAPÍTULO IV
Da Imputação do Pagamento

.....
Art.354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e, depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.
.....

f) No tocante a capitalização dos juros na conta corrente dos cartões de crédito e cobranças por inadimplemento:

Os contratos de cartão de crédito não preveem condições ou instrumentos que visem à capitalização de juros. Uma vez que o usuário paga a fatura até a data de vencimento e pelo valor total, não há cobrança de encargos. De outro modo, quando o usuário opta pelo financiamento do débito escriturado da fatura mensal, passa incidir encargos, que cuja composição contém os juros.



Tomada a opção pelo financiamento do saldo devedor, os encargos são computados mensalmente, e, deste modo, sendo os pagamentos mensais realizados pelo usuário nas datas de vencimento, não existe a cumulação de encargo sobre encargo. Ou se o pagamento efetuado na fatura for igual ou maior que o valor dos encargos financeiros do período, não há que se falar de cobrança de juros sobre juros, haja vista que, uma vez quitados, os juros não farão parte do saldo remanescente financiado

Todavia, a partir do momento em que não ocorre o pagamento de uma fatura mensal, ocorre o acúmulo do saldo remanescente da fatura vencida com a fatura seguinte e desta forma, encontramos a cobrança de encargos sobre o saldo da primeira fatura e também sobre o saldo da segunda fatura. Ou seja, a inadimplência do usuário, pelo não pagamento por dois meses consecutivos, resulta na capitalização dos encargos ao término do segundo mês.

Considerando que a administradora de cartões de crédito faz pelo usuário o prévio pagamento de suas compras, a instituição passa a ser sua credora. Caso o usuário não possa realizar o pagamento integral da fatura, poderá optar pela utilização dos serviços financeiros da administradora, que, por meio de procuração que integra o contrato de adesão, previamente assinado pelo usuário, já detêm autorização para contratar, junto ao mercado financeiro, os recursos necessários para quitar a dívida.

Conseqüentemente, este procedimento faz com que o usuário tenha sua dívida acrescida de juros pelo financiamento de suas compras não pagas no dia do vencimento, servindo estes de base para cálculo dos novos encargos, tais como: encargos financeiros; juros de mora e multa, havendo, deste modo, a cobrança de juros sobre juros.

Vale ressaltar que é previsto no contrato de adesão do cartão de crédito a cobrança de encargos financeiros sobre o total do saldo remanescente financiado.

Deste modo se o devedor deixar de pagar o valor integral do cartão, ele está optando automaticamente pelo financiamento do saldo remanescente da fatura, incorrendo assim em cobrança de encargos contratuais previstos na fatura mensal.

Em face da inadimplência, o cartão é cancelado e o usuário é instado a realizar o pagamento do saldo devedor.

g) No tocante as demais legislações pertinentes à matéria:

LEI Nº 4.595 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964:

.....
Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

CAPÍTULO I Do Sistema Financeiro Nacional

*Art. 1º - O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:
I - do Conselho Monetário Nacional;
II - do Banco Central do Brasil;*



III - do Banco do Brasil S.A.;
IV - do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

.....
Art. 4º - Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

.....
VI - disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

.....
IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: - recuperação e fertilização do solo; - reflorestamento; - combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais; - eletrificação rural; - mecanização; - irrigação; - investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;

.....
Art. 10 - Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:

.....
X - conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:
a) funcionar no País;

.....
Da Caracterização e Subordinação

.....
Art. 17 - Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

.....
RESOLUÇÃO Nº 1.064 O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o **CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei nº 4.728, de 14.07.65.

RESOLVEU:

I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.

II - As operações ativas sujeitas à correção monetária deverão ter tal ajuste pré ou pós-fixado, nesse último caso tendo como limite máximo a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) havida no período.

III - As operações ativas incentivadas continuam regendo-se pela regulamentação específica, permanecendo vedadas quaisquer práticas que impliquem ultrapassagem dos respectivos limites máximos de remuneração, as quais poderão ser consideradas faltas graves pelo Banco Central para os efeitos do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64.

IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item I da Resolução nº 912, de 05.04.84, a Resolução nº 844, de 13.07.83, bem como as Circulares nºs 615, de 25.03.81, e 888, de 19.09.84. Brasília-DF, 5 de dezembro de 1985.

.....
Para este caso também, temos a Medida Provisória nº. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em seu art. 5º., prevê que: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Sobre a Matemática Financeira aplicáveis na operação de crédito em questão:

Os contratos em questão foram pactuado com condições específicas para o tipo de operação de crédito firmada, onde o banco autor aplicou o sistema de amortização *Price*.

A metodologia de cálculo das prestações é de acordo com o Sistema Francês de Amortização denominado Tabela *Price*, que é um plano e amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas.

Neste sistema, cada prestação é composta de duas parcelas, uma de juros e outra de capital. Todos os meses, o contratante paga a totalidade dos juros sobre o saldo devedor do capital, e amortiza parte deste saldo



devedor. No mês subsequente, ocorre a cobrança dos juros sobre o novo saldo devedor, abatido da parcela de amortização paga no mês precedente.

Observa-se neste sistema que a cota de amortização é pequena nas primeiras prestações, invertendo-se a partir da metade do prazo estabelecido para tempo do contrato.

Esta metodologia pode ser observada na coluna “saldo devedor do contrato” da planilha de cálculo, elaboradas por esta perita.

Como pode ser observado na coluna “saldo devedor do contrato” da planilha de cálculo, não ocorre neste sistema à incorporação dos juros ao capital (saldo devedor), não se verificando, portanto, a cobrança de juros sobre juros, “anatocismo”, visto que os juros são calculados de forma simples sobre o valor líquido do saldo devedor do período anterior.

É importante salientar, que existe muita controvérsia quanto à existência de cobrança de juros sobre juros, “anatocismo”, na adoção da Tabela *Price* como sistema de amortização.

Esta polêmica se deve ao fato de que a Tabela *Price* incorpora juros compostos nas parcelas de amortização do empréstimo, mas cobra juros simples sobre os saldos devedores mês a mês.

Partindo então da conceituação de “juro”, onde, matematicamente, entende-se que juro é a remuneração de um capital aplicado ou emprestado, ou ainda, no aluguel que se paga, ou se cobra, pelo uso do dinheiro, é evidente nessa linha, que o juro deve ser estabelecido em função direta da quantidade de recursos (capital emprestado) do qual o detentor do capital coloca à disposição do tomador, ou seja, o juro deve ser calculado sobre o valor do capital que está em poder do tomador.

Deste modo, conclui-se, tecnicamente e matematicamente, que os juros são calculados mensalmente, linearmente, quando do seu pagamento (na prestação), como uma remuneração do capital, enquanto não se faça sua completa devolução.

Sendo assim, não há incidência de juros sobre juros anteriores, anatocismo, na Tabela *Price*.

Neste caso, o autor capitalizou mensalmente os juros pactuados contratualmente, utilizando-se do sistema de amortização *Price*, onde aplica o regime de capitalização de juros compostos apenas para a apuração do valor da prestação a serem cumpridas, não praticando cobrança de juros sobre os juros no decorrer da operação de crédito.

Sobre Capitalização de Juros:

Existem, basicamente, duas formas de se calcular os juros no âmbito uma operação financeira. Estas formas distintas de cômputo dos juros são denominadas, em linhas gerais, “regimes de capitalização”, que se dividem nos regimes dos juros simples e dos juros compostos.



O primeiro modelo de cálculo tem como principal característica a utilização apenas do principal, ou seja, do valor que deu origem à operação, como base pecuniária para a determinação dos juros devidos pelo mutuário, a cada período. Dessa forma, pode-se enunciar a seguinte definição para esse regime de capitalização:

a) Regime de Capitalização Simples: os juros de cada período são sempre calculados em relação ao capital inicial (C0);

No regime de capitalização simples, como dito anteriormente, as taxas de juro (i) – denominadas de juro simples – recaem sempre sobre o capital inicial (C0). Dessa forma, ao resgatar a aplicação corrigida por juros simples, o montante final (Cn) – ou valor futuro (VF) – será o capital inicial depositado acrescido do montante de juros ganhos nos n períodos em que o capital ficou aplicado;

No regime de capitalização dos juros compostos, todos os valores que permanecerem no saldo devedor, na transição de um período para o outro, sofreram a ação da taxa de juros da operação, considerando que o valor que deu origem à operação, denominado principal, será sempre capitalizado. Podemos diferenciar esse regime de juros, em relação ao dos juros simples, através da seguinte definição:

b) Regime de Capitalização Composta: os juros de cada período são calculados com base no capital inicial (C0), acrescido dos juros relativos aos períodos anteriores.

No regime de Capitalização Composta, os juros de cada período incidem sobre o capital inicial (C0) acrescido do montante de juros dos períodos anteriores, e não somente sobre o C0 em cada período, como na capitalização simples. Dessa forma, o crescimento do valor futuro passa a ser exponencial e não mais linear, como no regime de capitalização simples.

Esclarece a perita que, capitalizar não é sinônimo de cobrança de juros sobre os juros, tecnicamente é a forma utilizada para remuneração do capital emprestado, seja na forma simples ou composta.

5- METODOLOGIA APLICADA

As metodologias aplicadas por esta profissional são as constantes na NBC TP-01 – Normas Profissionais da Perícia Contábil, e NBC PP-01 do Perito Contábil, aplicados como segue:

- Análise dos autos;
- Exame dos documentos juntados aos autos;
- Elaboração de planilhas de cálculo, Apêndices – I a VI;
- Resposta aos 07 (sete) quesitos da parte autora às fls. id. 46781682;
- Resposta aos 05 (sete) cinco da parte ré às fls. id. 33952802;
- Elaboração e revisão do laudo pericial.



6- DILIGÊNCIAS REALIZADAS

Após exame minucioso dos autos, esta perita constatou que os documentos juntados eram suficientes para elaboração do laudo pericial, para o objetivo da prova pericial.

7- PREMISSAS DO CÁLCULO ELABORADO PELO PERITO

As premissas de cálculo apresentadas nas planilhas deste laudo seguem a legislação pertinente à matéria e normas técnicas contábeis vigentes.

- ✓ As planilhas de cálculo (**Apêndices – I a VI**) foram elaboradas para demonstração da evolução financeira dos contratos consignados, e dos cartões de crédito baseando-se somente nos documentos juntados aos autos conforme quadro 01 item b das considerações iniciais do laudo pericial.

8- QUESITOS APRESENTADOS

8.1 - PELO JUÍZO:

O Juízo não apresentou rol de quesitos.

8.2 - PELA PARTE AUTORA (Fls. id. 46781682):

QUESITOS – PROVA PERICIAL CONTÁBIL:

QUESITO Nº 01:

Queira o Ilustre Perito indicar todos os contratos analisados, descrevendo suas características, tais como: tipo de contrato, prazo, valor contratado, valor liberado na conta corrente, data da contratação, data do vencimento, número de parcelas, valor de parcela, onde são efetivados os descontos, se na conta corrente ou diretamente no benefício percebido pelo autor junto ao INSS, etc.

RESPOSTA:

Após análise das cópias dos documentos juntadas aos autos, fls. id 16168742, 18976466, 18976467, 18976468, esta perita elaborou as planilhas de cálculo (Apêndices I a VI) onde constatou que, foram supostamente pactuados os seguintes contratos:

- **Contrato nº 1447973** → Data da contratação 22/10/2019, Total financiado R\$ 5.374,30 em 8 parcelas de R\$ 1.341,58, com 1º vencimento em 03/12/2019, e último em 03/07/2020. Não foi localizado nos autos como foram quitadas as parcelas. (Apêndice – I);
- **Contrato nº 298366901** → Data da contratação 25/10/2019, Total financiado R\$ 3.782,19 em 8 parcelas de R\$ 933,53, com 1º vencimento em 03/12/2019, e último em 03/07/2020. Desse contrato foram debitadas da conta corrente do autor 3 parcelas, o contrato foi refinanciado em



07/02/2020, pelo contrato n°. 1784670, que gerou o comprovante de operação n°. 3027710614.
(Apêndice- II);

- **Contrato de refinanciamento n° 3027710614** → Data da contratação 07/02/2020, Total financiado R\$ 4.823,24 em 15 parcelas de R\$ 933,56, com 1º vencimento em 03/03/20, e último em 04/05/2021. Desse contrato foram debitadas da conta corrente do autor as parcelas 01 a 08 e 11 a 15, ficando em aberto as parcelas 09 e 10. (Apêndice- II);
- **Contrato n° 308210488** → Data da contratação 14/02/2020, Total financiado R\$ 273,94 em 40 parcelas de R\$ 10,00, com 1º vencimento em 02/04/20, e último em 04/07/2023. Desse contrato foram identificados débitos na conta corrente do autor das parcelas 01 a 14, e foi constatado também que este mesmo contrato foi débito simultaneamente no contracheque da autora. (Apêndice- III);
- **Contrato de refinanciamento n° 307430528** → Data da contratação 07/04/2020, Total financiado R\$ 1.943,33 em 15 parcelas de R\$ 378,54, com 1º vencimento em 05/05/2020, e último em 02/07/2021. Desse contrato foram debitadas da conta corrente do autor as parcelas 01 a 05 e 08 a 13, e supostamente as parcelas 14 a 15 e ficando em aberto as parcelas 06 e 07. Este contrato supostamente é refinanciamento do contrato n° 297687070, que não foi juntado aos autos. (Apêndice- IV);
- Contrato de empréstimo via **cartão de crédito n° 5294.xxxx.xxxx.5452** → **Contrato Consignado n°. 58577895**. (Apêndice- V);
- **Cartão de crédito n° 5294.xxxx.xxxx.5462** → **Consignado**. (Apêndice- VI).

QUESITO N° 02:

Queira o Ilustre Expert indicar a quantidade de contratos relativos a empréstimos consignados, assim como indicar os contratos de empréstimos pessoais, bem os contratos referentes a cartões de crédito.

RESPOSTA:

Após análise das cópias dos documentos juntadas aos autos esta perita constatou que, foram supostamente pactuados 06 contratos, sendo eles:

- **Contrato n° 1447973** → Contrato Pessoal – Cláusula 4ª, débito em conta;
- **Contrato n° 298366901** → Contrato Consignado – Parágrafo 2º do Comprovante de operação de crédito, desconto em folha de pagamento. Apesar de informado que seria descontado em folha, as parcelas foram descontadas na conta corrente do autor;



- **Contrato n.º 1784670** → Contrato Pessoal – Cláusula 6ª, débito em conta, este contrato gerou o comprovante de operação com Contrato n.º. 3027710614, neste a informação é divergente, onde no parágrafo 2º há informação de que o pagamento seria consignado em folha de pagamento e não em débito em conta;
- **Contrato n.º 308210488** → Contrato Consignado – Parágrafo 2º do Comprovante de operação de crédito, desconto em folha de pagamento. Apesar de informado que seria descontado em folha, foram identificados débitos na conta corrente do autor das parcelas 01 a 14, e foi constatado também débito simultaneamente no contracheque da autora nas parcelas 14 e 15. (Apêndice- III);
- **Contrato n.º 1997424** → Contrato Pessoal – Cláusula 6ª, débito em conta, este contrato gerou o comprovante de operação com Contrato n.º. 307430528, neste a informação é divergente, onde no parágrafo 2º há informação de que o pagamento seria consignado em folha de pagamento e não em conta corrente. Este contrato supostamente é refinanciamento do contrato n.º 297687070, que não foi juntado aos autos e conseqüentemente não foi analisado pela perícia. (Apêndice-IV);
- Contrato de empréstimo via **cartão de crédito n.º 5294.xxxx.xxxx.5452** → Contrato Consignado em folha de pagamento. (Apêndice – V);
- Contrato de **cartão de crédito n.º 5368.xxxx.xxxx.3227** → Contrato de cartão de crédito de compras. (Apêndice – VI).

QUESITO N.º 03:

Queira o Perito informar dentre os contratos de empréstimos consignados:

a. *quais foram os valores contratados?*

RESPOSTA:

Os valores contratados estão demonstrados nas planilhas de cálculo (Apêndices – I a VI).

b. *quais valores foram efetivamente depositado/creditado na conta corrente do autor?*

RESPOSTA:

Com a análise dos únicos extratos (10/2019 a 02/06/2021) e dos documentos juntados aos autos, esta perita constatou que os valores que foram efetivamente creditados na conta corrente do autor, foram:

- Em 25/10/2019, contrato n.º 298366901, valor creditado R\$ 3.386,74;
- Em 08/11/2019, contrato cartão de crédito n.º 58577895, valor creditado R\$ 3.055,20;
- Em 07/02/2020, contrato de refinanciamento n.º 3027710614, valor creditado R\$ 1.473,00;
- Em 14/02/2020, contrato n.º 308210488, valor creditado R\$ 265,36;
- Em 07/04/2020, contrato n.º 307430528, valor creditado R\$ 616,80.



c. quais foram os valores descontados diretamente no benefício do autor?

RESPOSTA:

Com a análise dos únicos contracheques (04/2021 a 02/2022) e do Extrato de empréstimos consignados juntados aos autos, esta perita constatou que com relação aos empréstimos oriundos do BMG, os valores que foram descontados diretamente no benefício do autor, foram os informados na planilha de cálculo (Apêndice – III), contrato nº 308210488.

d. dentre os contratos consignados pode-se afirmar a ocorrência de descontos de parcelas em duplicidade (desconto diretamente no benefício e desconto na conta corrente de um mesmo contrato)? Se positivo, queira indicar quais valores e período de cobrança?

RESPOSTA:

Sim, no contrato nº. 308210488 houve desconto em duplicidade das parcelas 14 e 15.

QUESITO Nº 04:

Queira informar o perito se houve liberação de cartão de crédito consignado ao autor. Se positivo, indica:

a. data da liberação?

RESPOSTA:

Existe nos autos às fls. de id. 23475375 um contrato de empréstimo sob nº. 58577895, que foi realizado via cartão de crédito no dia 07/11/2019, no valor de R\$ 3.078,08.

b. limite disponibilizado?

RESPOSTA:

Esta perita reporta-se a resposta do quesito anterior.

c. limite utilizado? Se positivo, como?

RESPOSTA:

A evolução do contrato de empréstimo sob nº. 58577895 esta demonstrada na planilha de cálculo (Apêndice – V).

d. forma de pagamento (se na conta corrente ou no benefício previdenciário do autor ou em ambos, de forma simultânea) e o valor pago mensalmente.?

RESPOSTA:

Esta perita reporta-se a resposta do quesito anterior.

QUESITO Nº 05:

Queira o Perito informar dentre os contratos de empréstimos pessoais:

a. quais foram os valores contratados?

RESPOSTA:



Após análise das cópias dos documentos juntadas aos autos, fls. id 16168742, 18976466, 18976467, 18976468, esta perita elaborou as planilhas de cálculo (Apêndices I a IV) onde constatou que, foram supostamente pactuados os seguintes contratos de empréstimo, sendo eles consignados em folha de pagamento e com desconto em conta corrente:

- **Contrato nº 1447973** → Data da contratação 22/10/2019, Total financiado R\$ 5.374,30 em 8 parcelas de R\$ 1.341,58, com 1º vencimento em 03/12/2019, e último em 03/07/2020. Não foi localizado nos autos como forma quitadas as parcelas. (Apêndice – I);
- **Contrato nº 298366901** → Data da contratação 25/10/2019, Total financiado R\$ 3.782,19 em 8 parcelas de R\$ 933,53, com 1º vencimento em 03/12/2019, e último em 03/07/2020. Desse contrato foram debitadas da conta corrente do autor 3 parcelas, o contrato foi refinanciado em 07/02/2020, pelo contrato nº. 1784670, que gerou o comprovante de operação nº. 3027710614. (Apêndice- II);
- **Contrato de refinanciamento nº 3027710614** → Data da contratação 07/02/2020, Total financiado R\$ 4.823,24 em 15 parcelas de R\$ 933,56, com 1º vencimento em 03/03/20, e último em 04/05/2021. Desse contrato foram debitadas da conta corrente do autor as parcelas 01 a 08 e 11 a 15, ficando em aberto as parcelas 09 e 10. (Apêndice- II);
- **Contrato nº 308210488** → Data da contratação 14/02/2020, Total financiado R\$ 273,94 em 40 parcelas de R\$ 10,00, com 1º vencimento em 02/04/20, e último em 04/07/2023. Desse contrato foram identificados débitos na conta corrente do autor das parcelas 01 a 14, e foi constatado também que este mesmo contrato foi débito simultaneamente no contracheque da autora. (Apêndice- III);
- **Contrato de refinanciamento nº 307430528** → Data da contratação 07/04/2020, Total financiado R\$ 1.943,33 em 15 parcelas de R\$ 378,54, com 1º vencimento em 05/05/2020, e último em 02/07/2021. Desse contrato foram debitadas da conta corrente do autor as parcelas 01 a 05 e 08 a 13, e supostamente as parcelas 14 a 15 e ficando em aberto as parcelas 06 e 07. Este contrato supostamente é refinanciamento do contrato nº 297687070, que não foi juntado aos autos. (Apêndice- IV).

Como informado no quesito nº 02, há inconsistência de informação nos documentos apresentados em se tratando de empréstimo consignado em folha e empréstimo com desconto em conta corrente.



b. quais valores foram efetivamente depositado/creditado na conta corrente do autor?

RESPOSTA:

Com a análise dos únicos extratos (10/2019 a 02/06/2021) e dos documentos juntados aos autos, esta perita constatou que os valores referentes a empréstimo pessoal que foram efetivamente creditados na conta corrente do autor, foram:

Em 25/10/2019, contrato n° 298366901, valor creditado R\$ 3.386,74;

Em 07/02/2020, contrato de refinanciamento n° 3027710614, valor creditado R\$ 1.473,00;

Em 14/02/2020, contrato n° 308210488, valor creditado R\$ 265,36;

Em 07/04/2020, contrato n° 307430528, valor creditado R\$ 616,80.

c. quais foram os valores descontados diretamente na conta corrente do autor?

RESPOSTA:

A evolução de cada contrato de empréstimo informado no quesito anterior está demonstrada nas planilhas de cálculo (Apêndices - I a IV).

d. Queira o perito indicar quais contratos foram frutos de refinanciamento, apontando valor refinanciado, saldo devedor que deu origem ao refinanciamento, o valor creditado na conta corrente e o valor da nova parcela?

RESPOSTA:

Com a análise das cópias dos únicos documentos apresentados, esta perita constatou que os seguintes contratos foram refinanciados:

→ O **contrato n° 298366901**, deste contrato foram quitadas 03 parcelas de R\$ 933,56, sendo este contrato refinanciado em 07/02/2020, pelo contrato n° 1784670 (3027710614). Com o refinanciamento, o saldo devedor do contrato n° 298366901 apurado em 02/2020 de **R\$ 2.957,97 foi quitado**.

No **contrato de refinanciamento n° 1784670 (3027710614)**, há informação de que a composição do capital financiado é composta pelo saldo devedor refinanciado de R\$ 2.986,42, seguro prestamista de R\$ 289,39, sendo liberado na conta corrente o valor de R\$ 1.473,00. O contrato de refinanciamento previa 15 parcelas de R\$ 933,56.

→ Suposto **contrato n° 297687070**, deste contrato foram supostamente quitadas 03 parcelas de R\$ 378,54, sendo este contrato refinanciado em 07/04/2020, pelo contrato n° 1997424 (307430528). Com o refinanciamento, o suposto saldo devedor do contrato n° 297687070 de **R\$ 1.201,19 foi quitado**.

No **contrato de refinanciamento n° 1997424 (307430528)**, há informação de que a composição do capital financiado é composta pelo saldo devedor refinanciado de R\$ 1.201,19, seguro prestamista de R\$ 125,34, sendo liberado na conta corrente o valor de R\$ 616,80. O contrato de refinanciamento previa 15 parcelas de R\$ 378,54.



O Suposto contrato n°. 297687070 não pode ser evoluído para verificação do saldo devedor financiado haja vista que o mesmo não foi juntado aos autos.

e. Indicar o ilustre Perito se, por ocasião dos refinanciamentos efetivados, o saldo devedor era ou não devido pelo autor?

RESPOSTA:

Com relação ao **contrato n°. 298366901** esta perita pode afirmar que o saldo devedor aplicado no contrato de refinanciamento n°.1784670 (3027710614), matematicamente, era devido.

A respeito do suposto contrato n° 297687070, esta perita não tem como afirmar, haja vista que não foi apresentado o contrato em questão.

QUESITO N° 06:

Queira o ilustre Expert indicar se, dentre todos os contratos analisados, houve pagamento a maior por parte do autor? Se positivo, informar o valor pago maior.

Do mesmo modo, em caso negativo, indicar eventuais montantes devido.

RESPOSTA:

Esta perita reporta-se as considerações finais e conclusão deste laudo pericial.

QUESITO N° 07:

Queira o Perito prestar esclarecimentos adicionais, que entender importante e necessário ao deslinde da demanda.

RESPOSTA:

Tudo que entende necessário esta profissional esclarece nas considerações finais e conclusão deste laudo pericial.

8.3- PELA PARTE RÉ (Fls. id. 33952802):

QUESITOS – PROVA PERICIAL CONTÁBIL:

QUESITO N° 01 (a):

Qual a taxa de juros cobrada pelo Banco? E qual a taxa média praticada pelo mercado?

RESPOSTA:

Após análise dos documentos juntados aos autos e pesquisa junto ao site do BACEN, esta perita constatou o a seguir:

| CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - Contrato n°. 1447973 - fls. Id. 18976473 | |
|---|-------------------|
| 1. | Dados da Operação |
| Data da Contratação | 22/10/2019 |
| Taxa de juros praticado pelo banco réu | 18,00% a/m |
| Taxa média de juros publicado no site do BACEN | 1,73% a/m |



| CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - Contrato nº. 298366901 - fls. Id. 18976460 /18976462 | |
|---|-------------------|
| 2. | Dados da Operação |
| Data da Contratação | 25/10/2019 |
| Taxa de juros praticado pelo banco réu | 18,00% a/m |
| Taxa média de juros publicado no site do BACEN | 1,73% a/m |

| CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - Contrato REFINANCIAMENTO Nº 1784670 (fls. id. 23475370) | |
|---|-------------------|
| 3. | Dados da Operação |
| Data da Contratação | 07/02/2020 |
| Taxa de juros praticado pelo banco réu | 18,00% a/m |
| Taxa média de juros publicado no site do BACEN | 1,78% a/m |

| CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - Contrato nº. 1784669 (308210488) fls. Id. 18976470/23475375 | |
|---|-------------------|
| 4. | Dados da Operação |
| Data da Contratação | 14/02/2020 |
| Taxa de juros praticado pelo banco réu | 1,90 % a/m |
| Taxa média de juros publicado no site do BACEN | 1,78% a/m |

| CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - Contrato REFINANCIAMENTO Nº 308210488 (fls. id. 18976469) | |
|---|-------------------|
| 5. | Dados da Operação |
| Data da Contratação | 07/04/2020 |
| Taxa de juros praticado pelo banco réu | 18,00 % a/m |
| Taxa média de juros publicado no site do BACEN | 1,64% a/m |

QUESITO Nº 02 (b):

O perito poderia mencionar como é composta a taxa de juros?

RESPOSTA:

Com base em sua composição matemática, considerando os princípios da matemática financeira. A taxa de juros nominal aplicada em determinada operação financeira é, na prática, composta por duas parcelas principais: a taxa de juros real e a taxa de inflação.

QUESITO Nº 03 (c):

Dentro da composição podemos dizer que parte dela diz respeito a aspectos particulares a concessão de crédito em contento? Se sim, isso justifica a composição dos juros acima ou abaixo da média de mercado?

RESPOSTA:

Resposta prejudicada tendo em vista fugir do objetivo da perícia.

Entretanto, com base na prática do mercado, pode se afirmar que a taxa de juros praticada na operação pode divergir da média de mercado em razão de fatores específicos à concessão de crédito, tais como



o perfil de risco do contratante, a existência ou não de garantias, o prazo contratado e o relacionamento entre as partes. Tais aspectos fundamenta a eventual aplicação de taxa nominal acima ou abaixo da média de mercado.

QUESITO Nº 04 (d):

Podemos afirmar que a taxa média de mercado definida pelo BANCO CENTRAL tem como principal função a mera referência inclusive para consulta quando da contratação pelo mutuário. Há neste sentido alguma imposição ilegal ou mesmo regulatória impondo a aplicação da taxa média de juros praticada pelo mercado?

RESPOSTA:

Sim, podemos afirmar isso de forma técnica que a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil tem como principal finalidade servir como referência estatística e parâmetro informativo, especialmente para fins de consulta por parte do mutuário no momento da contratação.

Não há, nas normas regulatórias do Banco Central do Brasil, qualquer imposição legal que obrigue a aplicação da taxa média de juros praticada pelo mercado nas operações de crédito contratadas com instituições financeiras.

A taxa média divulgada pelo BACEN tem natureza informativa e referencial, servindo como parâmetro para análise, mas não como teto a ser praticado.

QUESITO Nº 05 (e):

Nessa “referência” de taxa média podemos avaliar o fator de risco de crédito individual do tomador individual do crédito?

RESPOSTA:

Resposta prejudicada tendo em vista fugir do objetivo da perícia.

Entretanto, cabe esclarecer que a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil representa um parâmetro estatístico do mercado, calculado com base em operações de crédito realizadas por diversas instituições, com diferentes condições e perfis de risco.

Sendo assim, a taxa contratada poderá ser superior ou inferior à média divulgada, dependendo de fatores específicos da concessão do crédito, entre os quais destaca-se o risco de crédito individual do tomador.

9- CONSIDERAÇÕES FINAIS

De posse das informações declaradas pelas partes litigantes e cópia dos documentos juntados aos autos pelas partes, especificados no item I, alínea “a” **Verificação dos Documentos Acostados aos Autos**, do laudo pericial, esta perita elaborou as planilhas de cálculo (Apêndices – I a VI), considerando as condições pactuadas contratualmente para apuração da dívida e seu respectivo resultado, com as seguintes considerações.

Ao dar início aos trabalhos, a perita analisou os documentos acima descritos, onde constatou que a autora supostamente firmou com a ré os seguintes contratos:



- **Contrato nº 1447973** → Data da contratação 22/10/2019, total financiado R\$ 5.374,30 em 8 parcelas de R\$ 1.341,58, com 1º vencimento em 03/12/2019, e último em 03/07/2020. Não foi localizado nos autos como foram quitadas as parcelas. (Apêndice – I);
- **Contrato nº 298366901** → Data da contratação 25/10/2019, total financiado R\$ 3.782,19 em 8 parcelas de R\$ 933,53, com 1º vencimento em 03/12/2019, e último em 03/07/2020. Desse contrato foram debitadas da conta corrente do autor 3 parcelas, o contrato foi refinanciado em 07/02/2020, pelo contrato nº. 1784670, que gerou o comprovante de operação nº. 3027710614. (Apêndice- II);
- **Contrato de refinanciamento nº 3027710614** → Data da contratação 07/02/2020, total financiado R\$ 4.823,24 em 15 parcelas de R\$ 933,56, com 1º vencimento em 03/03/20, e último em 04/05/2021. Desse contrato foram debitadas da conta corrente do autor as parcelas 01 a 08 e 11 a 15, ficando em aberto as parcelas 09 e 10. (Apêndice- II);
- **Contrato nº 308210488** → Data da contratação 14/02/2020, total financiado R\$ 273,94 em 40 parcelas de R\$ 10,00, com 1º vencimento em 02/04/20, e último em 04/07/2023. Desse contrato foram identificados débitos na conta corrente do autor das parcelas 01 a 14, e foi constatado também que as parcelas 14 e 15 deste mesmo contrato foi débito simultaneamente no contracheque da autora. (Apêndice- III);

Neste contrato nº 308210488, juntado às fls. id 18976469 (planilha de cálculo Apêndice – III) há informação de que a data do contrato era 07/04/2020, com vencimento da 1ª parcela em 05/05/2020, no demonstrativo de pagamentos juntado aos autos às fls. id. 18976470, há informação de que as parcelas 01 a 13 foi debitada em conta corrente e que as parcelas 14 a 26 foram descontadas em folha de pagamento.

Entretanto, no extrato da conta corrente do autor, juntado às fls. id. 16168742, pode ser constatado que as parcelas 14 e 15 foram descontadas simultaneamente na conta corrente e na folha de pagamento do autor.

Com relação as parcelas 16 a 40, a perícia não tem como afirmar se as citadas foram debitadas também em duplicidade, haja vista a ausência de documentos.

- **Contrato de refinanciamento nº 307430528** → Data da contratação 07/04/2020, total financiado R\$ 1.943,33 em 15 parcelas de R\$ 378,54, com 1º vencimento em 05/05/2020, e último em 02/07/2021. Desse contrato foram debitadas da conta corrente do autor as parcelas 01 a 05 e 08 a 13, e supostamente as parcelas 14 a 15 e ficando em aberto as parcelas 06 e 07. Este contrato supostamente é refinanciamento do contrato nº 297687070, que não foi juntado aos autos. (Apêndice- IV).

Neste **contrato nº 307430528**, juntado às fls. id 18976466 (planilha de cálculo Apêndice – IV) que se trata de um suposto refinanciamento do contrato nº 297687070 há informação de que a data do contrato era



07/04/2020, com vencimento da 1ª parcela em 05/05/2020, entretanto no demonstrativo de pagamentos juntado aos autos às fls. 18976468, a informação sobre as parcelas e pagamentos divergem do contrato.

- **Contrato de empréstimo via cartão de crédito sob nº 58577895.**

Neste **contrato nº. 58577895**, há informação de que foi realizado um empréstimo via cartão de crédito no dia 07/11/2019, no valor de R\$ 3.078,08, sem informação de quantidade e valor das parcelas, existe no referido contrato que o valor consignado seria de R\$ 119,11, sendo este o valor do mínimo indicado a fatura mensal.

A evolução da movimentação deste cartão está demonstrada na planilha de cálculo (Apêndice-V).

- **Cartão de Crédito de Compras.**

A evolução da movimentação deste cartão está demonstrada na planilha de cálculo (Apêndice-VI).

10- CONCLUSÃO

Após minucioso estudo, exame de toda a documentação acostada aos autos, metodologia contábil, com base nas Normas Profissionais da Perícia Contábil NBC PP -01 e NBC TP - 01; elaboração de planilha de cálculo (Apêndice – I), este perito concluiu seu trabalho, a saber:

Esta profissional elaborou as planilhas de cálculo (**Apêndices – I a VI**), onde concluiu com base nos poucos documentos apresentados que:

Contratos de Empréstimo Pessoal:

- ✓ O **contrato nº. 1447973**, com base somente nas condições avençadas, nos documentos apresentados, não houve indicação de irregularidade, em se tratando de cálculo matemático.
O banco a réu aplicou no contrato em questão, para apuração da prestação fixa mensal, taxa de juros acima da taxa média dos juros de mercado, publicada no período pelo Banco Central do Brasil.
Conforme informação das partes todas as parcelas foram quitadas não havendo saldo devedor com relação a este contrato;
- ✓ O **contrato nº. 298366901**, com base somente nas condições avençadas, nos documentos apresentados, não houve indicação de irregularidade, em se tratando de cálculo matemático.
O banco réu aplicou no contrato em questão, para apuração da prestação fixa mensal, taxa de juros acima da taxa média dos juros de mercado, publicada no período pelo Banco Central do Brasil.
Deste contrato foram quitadas 03 parcelas, sendo este contrato refinanciado em 07/02/2020, pelo contrato nº 1784670 (3027710614).



Com o refinanciamento, o saldo devedor do contrato nº 298366901 apurado em 02/2020 de R\$ 2.957,97 foi quitado;

- ✓ O **contrato de refinanciamento nº.1784670 (3027710614)**, com base somente nas condições avançadas, nos documentos apresentados, não houve indicação de irregularidade, em se tratando de cálculo matemático.

O banco a réu aplicou no contrato em questão, para apuração da prestação fixa mensal, taxa de juros acima da taxa média dos juros de mercado, publicada no período pelo Banco Central do Brasil.

Com a evolução do contrato em questão, com base somente nos documentos apresentados, pode ser constatado através dos documentos de fls. id. 161688742 o pagamento das parcelas 01 a 08 e 11 a 15.

Não foi localizado o pagamento das parcelas 09 e 10, deixando esta perita de aplicar os encargos de inadimplemento haja vista a ausência de documentos.

Havendo então **um saldo devedor no valor de R\$ 1.867,12** referente as parcelas 09 e 10 deste contrato em aberto. Valor sem encargos de mora;

- ✓ O **contrato nº. 308210488**, com base somente nas condições avançadas, nos documentos apresentados, não houve indicação de irregularidade, em se tratando de cálculo matemático.

O banco a réu aplicou no contrato em questão, para apuração da prestação fixa mensal, taxa de juros dentro da taxa média dos juros de mercado, publicada no período pelo Banco Central do Brasil.

Com a evolução do contrato em questão, com base somente nos documentos apresentados, pode ser constatado através dos documentos de fls. id. 18976473/18976470 o pagamento das parcelas 01 a 26.

Nos meses de 05/2021 e 06/2021, pode ser constatado que as parcelas 14 e 15 foram descontadas simultaneamente na conta corrente e na folha de pagamento do autor.

Com relação as parcelas 16 a 26, a perícia não tem como afirmar se as citadas foram debitadas também em duplicidade, haja vista a ausência de documentos.

Não foram apresentados documentos referentes ao período de 06/2022 a 07/2023, não podendo esta perita afirmar se as parcelas 27 a 40 continuaram sendo debitadas na conta ou contracheque do autor.

Diante da ausência de documentos, esta perita considerou como quitadas as parcelas 27 a 40, **não havendo saldo devedor para este contrato.**

Apurando um **crédito R\$ 20,00**, haja vista a duplicidade no desconto das parcelas 14 e 15. Valor sem correção;

- ✓ **Contrato de refinanciamento nº.1997424 (307430528).**

Este contrato supostamente trata-se de refinanciamento do contrato nº 297687070, não apresentado para perícia.



Deste suposto contrato n°. 297687070 foram quitadas 03 parcelas, sendo este contrato refinanciado em 07/04/2020, pelo contrato n°.1997424 (307430528).

Com o refinanciamento, o saldo devedor do contrato n° 297687070 informado em 04/2020 de R\$ 1.201,19 foi quitado.

Com base somente nas condições avençadas, e nos documentos apresentados, não houve no contrato n°.1997424 (307430528) indicação de irregularidade, em se tratando de cálculo matemático.

O banco réu aplicou no contrato em questão, para apuração da prestação fixa mensal, taxa de juros acima da taxa média dos juros de mercado, publicada no período pelo Banco Central do Brasil.

Com a evolução do contrato em questão, com base somente nos documentos apresentados, pode ser constatado através dos documentos de fls. id. 18976473 o pagamento das parcelas 01 a 05 e 08 a 13.

Não foi localizado o pagamento das parcelas 06 e 07, deixando esta perita de aplicar os encargos de inadimplemento haja vista a ausência de documentos.

Havendo então um **saldo devedor no valor de R\$ 757,08** referente as parcelas 06 e 07 deste contrato em aberto. **Valor sem encargos de mora.**

Contrato de Empréstimo via Cartão de Crédito:

- ✓ **Contrato n°. 58577895**, que foi realizado via cartão de crédito no dia 07/11/2019, no valor de R\$ 3.078,08.

Nas faturas do período analisado (de dezembro de 2019 a maio de 2022), foi constatado um saque/empréstimo em 07/11/2019 no valor de R\$ 3.055,20, e pagamentos regulares, com valores pagos de R\$ 117,60 a R\$ 130,51 em cada mês.

O valor pago mensal cobria o valor dos encargos de juros de saque, mas ainda restava saldo remanescente.

Nestas faturas a sistemática utilizada foi diferente da metodologia de cálculo para cartões de crédito convencional e de empréstimos pessoais.

Através de cálculo por estimativa, esta perita constatou que a taxa de juros praticada para obtenção do valor dos juros mensais lançados na fatura foi entre 2,75% a 3,26% ao mês.

Com a evolução da movimentação do empréstimo via cartão, pela metodologia aplicada pelo banco, apurou-se um saldo devedor na data da última fatura apresentada, ou seja 04/2022, de **R\$ 2.978,89.**

Cartão de Crédito:

Com base nas informações constantes nas faturas apresentadas, na planilha de cálculo (Apêndice – VI) esta perita demonstra a evolução financeira do cartão de crédito em questão, com suas datas e valores de pagamentos, demonstrando também que não houve o pagamento da fatura com vencimento



02/02/2020, sendo o saldo remanescente de R\$ 149,83 refinanciado na fatura, entretanto a metodologia aplicada pelo banco para refinanciamento do saldo remanescente não a mesma praticada para as operações com cartão de crédito.

Isso aconteceu também nas faturas de 03/2020 a 06/2020 e na fatura de 03/2021. Não foram apresentados documentos que demonstrem como esses refinanciamentos foram pactuados, não podendo esta perita afirmar se os juros cobrados estão em conformidade com o pactuado.

11- ENCERRAMENTO

Assim, é dado por encerrado o presente Laudo Pericial, com 28 (vinte e oito) laudas, 06 (seis) apêndice e 01 (um) anexo. Colocando-se à inteira disposição de V. Ex^a., e demais interessados para quaisquer esclarecimentos no deslinde da questão.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2025.

MICHELLE DOS SANTOS POVOAS GOTTARDO

Perita do Juízo T.J/RJ 3469 - Contadora

CRC-101.695/O-6/RJ

CPF-086.401.237-30

